

**DECRETO Nº 180/2024
DE 31 DE OUTUBRO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1225/1994, DE 30 DE MARÇO DE 1994, QUE “CONCEDE LICENÇA DE PARTE DA JORNADA DE TRABALHO À SERVIDORA PÚBLICA QUE SEJA MÃE, ESPOSA OU COMPANHEIRA, TUTORA, CURADORA OU RESPONSÁVEL LEGAL POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - A redução da jornada de trabalho do servidor público que trata o artigo 1º da Lei Municipal 1225/94, de 30 de março de 1994, está condicionada à recomendação de relatório médico circunstanciado, que deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses.

§1º O servidor beneficiário desta Lei deverá ter seu filho, tutelado, curatelado sob sua responsabilidade assim como qualquer outra pessoa nessa condição sob sua responsabilidade **jurídica**, avaliada e submetida a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§2º Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput deste artigo.

§3º A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, assim como qualquer outra pessoa nessa condição sob sua responsabilidade no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§4º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art 2º- A redução da carga horária de trabalho se efetua mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I- Requerimento ao Secretário Municipal de Administração, se autodeclarando que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

II- Laudo médico ratificado em avaliação médica oficial do Município, que constará, necessariamente, o parecer do profissional habilitado sobre o tipo e grau de deficiência, bem como desempenho socioeducacional e plano de tratamento que será executado na educação especial a nível nuclear ou domiciliar;

III- Certidão de nascimento do filho portador de deficiência, certidão de casamento ou de união estável, ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

IV- Laudo, elaborado por Assistente Social do Município, que ateste imprescindibilidade da presença do servidor nos cuidados do dependente portador de deficiência, durante o período da respectiva jornada de trabalho;

V- Laudo ou Perícia periódica a cada 06 (seis) meses para que se verifique a necessidade da manutenção da redução de carga horária.

Art. 3º. Ainda que fique a cargo da Secretaria Municipal de saúde a elaboração de avaliação e plano de tratamento, conforme §2º do Art.1º da Lei Municipal 1225/1994, a redução da carga horária é competência do Secretário Municipal de Administração, e deve ser renovada semestralmente, observando-se o disposto no artigo 1º deste Decreto.

§1º - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para fins previdenciários.

Art. 4º. Caso seja comprovado pelo Município o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada ou voluntária, no período da jornada reduzida, o qual deveria estar sendo dedicado exclusivamente aos cuidados do dependente com deficiência, o benefício de que trata este artigo deve ser revogado e os valores recebidos indevidamente deverão ser ressarcidos aos cofres públicos municipais.

Art. 5º A licença será concedida pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo ser requerida sua renovação nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para a renovação da licença, serão feitas reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a permanência de dependência socioeducacional.

Art. 6º No caso de constatação de fraude nos laudos/atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício da Lei Municipal 1225/1994, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e

criminal.

Art.8º Os servidores beneficiários desta Lei não poderão acumular funções em comissões.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 31 de outubro de 2024.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, ao trigésimo dia do mês de Outubro de 2024.

Cristiano Vasconcelos Araújo
Assessor de Governo